

ELEIÇÕES 2010

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

2ª edição, revista , ampliada e atualizada.

BRASÍLIA - 2010

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advogado-Geral da União
Gabinete do Advogado-Geral da União
Endereço: SIG, Quadra 06, Lote 800, 3º andar, sala 300 - Brasília-DF - CEP: 70610-460
Telefone: (61) 3105-8524 Fax: (61) 3105-8744
Email: imprensa@agu.gov.br

**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Subchefe de Assuntos Jurídicos
Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos
Endereço: Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 3 - Brasília-DF - CEP 70150-900
Email: www4.planalto.gov.br/centrodeestudos
Telefone: (61) 3411-1290 Fax: (61) 3223-4564

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Endereço: Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102
Brasília - DF CEP : 70.150-900
Telefones: (61) 3411-2952 Fax: (61) 3411-2951
E-mail: etica@planalto.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 4º andar
Brasília-DF - CEP: 70040-906
Site: www.planejamento.gov.br
Tel: 55 (61) 2020-4971 - Fax: 55 (61) 2020-4917

CAPA E EDITORAÇÃO:

Fabiana Marangoni Costa do Amaral - Escola da AGU

Disponível nos sites: www.agu.gov.br,
www.planalto.gov.br/legislação e www.planejamento.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

B823c

Brasil. Advocacia-Geral da União.

Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições:
eleições 2010, orientação aos agentes públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2010.
37 p.

1. Eleição - Brasil. 2. Servidor público - nomeação. 3. Publicidade governamental - Brasil. 4. Campanha eleitoral - normas - Brasil.
I. Título. II. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

CDD - 341.28492
CDU - 328 (81)(042)

SUMÁRIO

1.	Apresentação	06
2.	Definição de agente público para fins eleitorais	08
3.	Condições de elegibilidade e inelegibilidade	09
3.1	Condição geral de elegibilidade	09
3.2	Outras condições de elegibilidade	10
3.3	Elegibilidade do militar	11
3.4	Casos de inelegibilidade	11
4.	Prazo de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos	13
4.1	Prazos de desincompatibilização dos chefes do poder executivo	13
4.2	Outros prazos de desincompatibilização	13
5.	Perda ou Suspensão de direitos políticos	16
6.	Princípio básico de vedação de condutas	17
7.	Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais	18
7.1.	Publicidade	18
7.1.1.	Publicidade e o princípio da impessoalidade	18
7.1.2.	Publicidade institucional	18
7.1.3.	Aumento dos gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	19
7.1.4.	Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	21
7.1.5.	Contratação de shows artísticos	21
7.1.6.	Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	22
7.2.	Bens, materiais ou serviços públicos	23
7.2.1.	Cessão e utilização de bens públicos	23
7.2.2.	Uso abusivo de materiais e serviços públicos	24
7.2.3.	Uso de bens e serviços de caráter social	25
7.3.	Recursos Humanos	26
7.3.1.	Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços	26
7.3.2.	Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público	27
7.3.3.	Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	28
7.4.	Recursos Orçamentários/Financeiros	29
7.4.1.	Transferências voluntárias de recursos públicos	29
7.4.2.	Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	31
8.	Vedação prevista na Lei de responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000)	33
9.	Calendário	34
10.	Orientações da Comissão de Ética Pública	35
10.1.	Introdução	36
10.2.	Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002	36

1. APRESENTAÇÃO

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear as condutas dos agentes públicos federais no ano de eleições gerais. Tem por objetivo evitar que sejam praticados atos administrativos ou tomadas decisões governamentais indevidas nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, para, com isso, manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração federal devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, foi proposta divisão por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pela definição de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passando-se, em seguida, para breve explanação a respeito das condições de elegibilidade e inelegibilidade, dos prazos de desincompatibilização e da suspensão ou perda de direitos políticos.

Após apreciação destes aspectos gerais, a proposta da cartilha segue com orientação específica a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei das Eleições, e, por fim, orientação acerca da melhor conduta ética. Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

1. APRESENTAÇÃO

Contudo, deve-se alertar que, no Código Eleitoral brasileiro, bem como na Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação.

Ressalte-se que, do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviam da sua finalidade pública podem ser considerados atos de improbidade administrativa, implicando punição aos agentes que os tenham praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Nada obstante, não se deve olvidar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a Administração Pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).



3. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.1 CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

OBSERVAÇÃO: aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º do art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º do art. 12 da CF).

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

OBSERVAÇÃO: São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

OBSERVAÇÃO: Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º do art. 12 da CF):

- tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

3.2 OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade (§ 3º, art. 14 da CF):

- a nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

OBSERVAÇÃO: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF).

3.3 ELEGIBILIDADE DO MILITAR

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis para qualquer cargo:

- os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º do art. 14 da CF e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 12 da CF e § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

■ o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos (art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo (art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

4.

PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

4.1 PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

(§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (até o dia 3 de abril de 2010) para concorrerem a outros cargos.

4.2 OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

I - não podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto da Presidência da República;
3. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da União;
4. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
5. os Magistrados;
6. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
8. os Governadores de Estado e do Distrito Federal;
9. os Interventores Federais;
10. os Secretários de Estado;
11. os Prefeitos municipais;
12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
13. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
14. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição (até o dia 3 de abril de 2010), nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) os que, até seis meses antes da eleição (até o dia de 3 de abril de 2010), tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de junho de 2010), ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

e) os que, até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive por intermédio de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

f) os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

g) os que, membros do Ministério Público, não tenham afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010);

h) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de julho de 2010), garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II - não podem concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

b) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

III - não podem concorrer ao cargo de Senador:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV - não podem concorrer aos cargos da Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

OBSERVAÇÃO: O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), não tenham sucedido ou substituído o titular (§ 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15 da CF):

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da CF; ou
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

OBSERVAÇÃO: Os direitos políticos são ativos, que é o direito de votar, ou passivos, que é o direito de ser votado (elegibilidade).

OBSERVAÇÃO: A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece, em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por 8 a 10 anos nos casos de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, por 5 a 8 anos, no caso de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e por 3 a 5 anos, no caso de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “...condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, pode vir a ser apurada em investigação judicial, conforme o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (cf. TSE, AG nº 4.511, de 23.03.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Destaca-se, ainda, que as condutas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, caracterizam atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (Justiça federal no caso de autoridade da administração federal). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

Por fim, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência, que lhe é atribuída pelo art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, de expedir instruções para fiel execução da Lei das Eleições, expediu, após ter realizado audiência pública e ouvido delegados ou representantes dos partidos políticos, a Resolução nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, dispondo, em relação às eleições de 2010, sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha, e que será observada por esta cartilha.

7.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1 PUBLICIDADE

Definição de propaganda eleitoral.

Para o TSE, “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.*” (RESPE nº 15.732, de 15.04.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin; vide, também, entre outros: AAG nº 7.780, de 05.02.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e RCED nº 703, de 28.05.2009, rel. Min. Felix Fischer).

7.1.1 PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*” (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 51 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990), seja infrator candidato ou não; cancelamento do registro de candidatura ou, se eleito, a perda do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO – publicidade oficial: segundo o TSE, “*o art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral*” (AG nº 2.768, de 10.04.2001, rel. Min. Nelson Jobim).

7.1.2 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, “*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*” (cf. art. 73,

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: segundo o TSE, “*basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período*” (AG nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

OBSERVAÇÃO: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. (Ac. de 7.11.2006 nº AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos e Ac. nº 25.086, de 03.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

7.1.3 AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2007, 2008 e 2009) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2009) (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VII c.c. o inciso VI, ambos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – requisição de informações sobre gastos: “(...) *A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. (...)*” (Decisão sem número na Petição nº 1.880, de 29.06.2006, rel. Min. Carlos Ayres).

OBSERVAÇÃO – aumento de despesa em face de necessidade pública: a AGU entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo, a prévia consulta ao TSE (Notas no AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002).

OBSERVAÇÃO – cálculo das despesas com publicidade: a AGU entende, com esteio na jurisprudência firmada pelo TSE, que: (a) *“a restrição... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor”* (nesse sentido, o inciso VII do art. 42 da Resolução TSE nº 22.718, de 28.02.2008, rel. Min. Ari Pargendler); (b) *“levando-se em consideração que a média da qual nos fala a lei é a global, para efeito desse limite deve-se observar, de um lado, o somatório dos gastos despendidos pelos órgãos da Administração Pública Direta, e de outro, o montante referente às entidades da Administração Pública Indireta”* (Nota nº AGU/LS-01/2001).